



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:01:39.067 - MESA

PL n.24/2024

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de roubo, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 157 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 157 Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou a animal que esteja sob os seus cuidados, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....

§ 2º

VIII – se o crime for cometido com o auxílio de informações obtidas em página de rede social conectada a rede mundial de computadores.

IX – se o objeto do roubo for aparelho celular."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 4 8 5 5 6 2 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Os crimes patrimoniais são uma realidade cada vez mais presente em nosso país. Por isso, precisamos que o direito penal se consubstancia em uma resposta célere e apta a desestimular que tais condutas continuem ocorrer no Brasil.

Acerca dessa constatação, transcrevem-se, por oportuno, as seguintes lições de Beccaria:

"Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas." (BECCARIA, 1999, p. 37).

Nessa linha de entendimento, o presente Projeto de Lei objetiva majorar a reprimenda imposta ao crime de roubo, o qual consiste na subtração de coisa alheia para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa.

Nesse ponto, impende ressaltar que a grave ameaça pode ser direcionada à pessoa ou ao animal que esteja sob os seus cuidados. Afinal, cada vez mais os animais, presentemente sujeitos de direitos, são partes integrantes da entidade familiar, podendo sofrer ameaças ou agressões que são merecedoras da reprimenda penal.

Presentemente, esse delito possui a pena de 4 a 10 anos, e multa. Tal reprimenda se revela significativamente baixa, não sendo, portanto, apta a impedir que essa prática delituosa continue a ocorrer. Ademais, não é apenas a ameaça ou a violência a pessoa que podem configurar o tipo penal de roubo, devendo a proteção aos animais constar do texto legal incriminador.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Destaca-se, ainda, que o crescente aumento da utilização de redes sociais está a facilitar o cometimento do referido delito patrimonial. Afinal, o pretense criminoso se utiliza dessas ferramentas para realizar a empreitada ilícita.

Por esse motivo, além de majorar o preceito secundário do tipo penal descrito no art. 157 do Código Penal, esta proposição parlamentar ainda prevê que a obtenção de informações em páginas de redes sociais qualificará o delito.

Por fim, considerando que, presentemente, os aparelhos telefônicos possuem dados sensíveis à intimidade e à privacidade das pessoas, como informações bancárias, fotos, vídeos, senhas, dentre outros, propusemos também a majoração da pena nas hipóteses de roubos de aparelhos celulares.

Na esperança de que tais alterações desestimulem o cometimento de novos delitos de furto, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

